



MCM

Nº 70080106230 (Nº CNJ: 0375835-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

**RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA.
PUBLICAÇÃO DE LIVRO SOBRE A TRAGÉDIA DA
BOATE KISS. DANO MORAL.**

A manifestação do pensamento é livre, bem como a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

A liberdade de expressão é fundamento essencial da sociedade democrática.

As regras da responsabilidade civil têm aplicação, com a finalidade de garantir a indenização do dano por ventura provocado.

Na imprensa, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação submetem-se a regime de liberdade, conforme o art. 220 da CF.

No caso, não está presente a violação ao direito de personalidade da parte autora. Ademais, não houve, em momento algum, a citação do nome da filha dos autores na obra literária. Ausência de ato ilícito ou de excesso.

Apelação não provida.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70080106230 (Nº CNJ: 0375835-
81.2018.8.21.7000)

COMARCA DE SANTA MARIA

ROSELAINÉ DA SILVA

APELANTE

CLEBER SCAPHIN FREITAS

APELANTE



MCM

Nº 70080106230 (Nº CNJ: 0375835-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

EDITORA E DISTRIBUIDORA DA MENTE
LTDA

APELADO

EUSEBIO LAURENTINO TREVISAN

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em negar provimento ao apelo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) E DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS.**

Porto Alegre, 25 de abril de 2019.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER,

RELATOR.



MCM

Nº 70080106230 (Nº CNJ: 0375835-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

RELATÓRIO

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

Cuida-se de apelação interposta por ROSELAINÉ DA SILVA e CLEBER SCAPIN FREITAS da decisão que julgou a Ação de Indenização movida em face de EDITORA E DISTRIBUIDORA DA MENTE LTDA e LAURO TREVISAN. A sentença teve o seguinte dispositivo:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ROSELAINÉ DA SILVA e CLEBER SCAPHIN FREITAS, em desfavor de EDITORA E DISTRIBUIDORA DA MENTE LTDA. e LAURO TREVISAN, para, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolver o mérito da demanda.

Outrossim, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários aos procuradores da parte ré, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, conforme disposição do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o princípio da dignidade do exercício profissional da advocacia. Suspensa a exigibilidade dos encargos em razão da gratuidade da justiça (fl. 27).

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de



MCM

Nº 70080106230 (Nº CNJ: 0375835-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá ao Cartório, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Constou do relatório:

ROSELAINÉ DA SILVA e CLEBER SCAPHIN FREITAS, qualificados à fl. 02 dos autos, ajuizaram "AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR" em desfavor de EDITORA E DISTRIBUIDORA DA MENTE LTDA. e LAURO TREVISAN, igualmente qualificados.

Na inicial, em síntese, os autores relataram serem pais de Taís da Silva Scaphin de Freitas, vítima fatal da "Tragédia da Boate Kiss". Discorreram sobre os danos decorrentes da perda de um filho. Alegaram terem sido presenteados com o livro "Kiss – Uma porta para o céu", de autoria do segundo requerido, e editado e distribuído



MCM

Nº 70080106230 (Nº CNJ: 0375835-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

pela primeira ré. Dissertaram sobre trechos do livro que causaram danos na esfera extrapatrimonial. Ainda, mencionaram que o livro levanta a hipótese de que as vítimas foram levadas com vida para o local em que foi realizada a identificação dos corpos, o que foi reafirmado pelo segundo demandado em um programa de televisão. Asseveraram que o livro causou profundos e negativos impactos aos familiares das vítimas, desestruturando-os psicologicamente. Salientaram que a obra foi publicada de forma oportunista e prematura. Arguiram que a primeira autora, desde a leitura do livro, apenas consegue dormir com remédios e tranquilizantes. Argumentaram que o segundo autor abalou-se gravemente, desenvolvendo pensamentos suicidas. Assinalaram que necessitaram de ajuda psiquiátrica/psicológica, sendo que, até a publicação do livro, não haviam procurado ajuda profissional. Pontuaram que os réus extrapolaram os limites do direito à livre manifestação, atingindo o âmago dos autores e causando dor, angústia e sofrimento. Teceram considerações sobre a ocorrência de danos morais na hipótese. Expuseram os fundamentos jurídicos da lide. Ao fim, requereram a antecipação de tutela, a fim de determinar a suspensão da reimpressão/reedição, distribuição e comercialização do livro, bem como sua retirada imediata do mercado editorial. No mérito, pediram o julgamento de procedência da ação, com a proibição de reimpressão/reedição, distribuição e comercialização do livro, e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 100.000,00. Requereram AJG.

Juntaram procuração e documentos (fls. 10/26).

Deferida AJG, indeferida a antecipação de tutela e ordenada a citação (fls. 27/28).



MCM

Nº 70080106230 (Nº CNJ: 0375835-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 29/39), ao qual foi negado seguimento (fls. 49/57).

Citado (fl. 47-v), o réu Eusébio Laurentino Trevisan apresentou contestação (fls. 56/74). Alegou ter escrito a obra de autoajuda com o objetivo de transmitir uma mensagem que acalmasse a angústia dos familiares das vítimas. Aduziu que, em razão da comoção de todo o país e do mundo, se esforçou para finalizar a obra rapidamente, trazendo conforto aos familiares o quanto antes. Asseverou que o livro foi publicado dois meses após o ocorrido. Arguiu que toda obra com cunho psicológico e espiritual deve ser lançada no momento da dor e do sofrimento, e não posteriormente. Assinalou ter agido com boa-fé. Mencionou que a obra se utiliza de parábolas e alegorias, relatando uma história através de personagens e acontecimentos simbólicos, o que foi declarado expressamente na orelha da contracapa do livro. Manifestou que os trechos destacados pelos autores devem ser analisados no contexto da obra e não de forma isolada. Informou que o livro foi um sucesso de vendas, com mais de 5.000 exemplares vendidos. Discorreu sobre a inocorrência de danos morais no caso. Dissertou sobre a inexistência do nexo de causalidade. Teceu considerações sobre o direito de liberdade de pensamento. Colacionou doutrina e jurisprudência a confortar sua tese. Por fim, pediu o julgamento de improcedência da ação. Acostou documentos (fls. 75/79).

Citada (fl. 46-v), a ré Editora e Distribuidora da Mente LTDA – EPP ofertou contestação (fls. 79/93). Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade passiva e a perda do objeto. No mérito, alegou que não cabe à editora inibir as figuras de linguagem utilizadas pelo autor, nem proibir citações fictícias e espirituais utilizadas sob total



MCM

Nº 70080106230 (Nº CNJ: 0375835-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

responsabilidade do escritor da obra. Aduziu que o fato de o livro não atingir a finalidade de confortar os autores não enseja reparação extrapatrimonial. Asseverou que a obra não destaca os nomes das vítimas e seus familiares, não atingindo a imagem ou honra de qualquer pessoa. Arguiu que os autores não comprovaram a responsabilidade da editora pelos fatos narrados. Pontuou que a responsabilidade da editora é subsidiária e subjetiva, devendo ser comprovada a culpa do suposto agente. Assinalou que a editora é apenas responsável pela impressão, publicação e divulgação das obras, não tendo relação com o conteúdo dos livros, consoante contrato de firmado com os autores. Colacionou doutrina e jurisprudência. Por fim, pediu o julgamento de improcedência da ação. Carreou documentos (fls. 94/97).

Houve réplica, na qual a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 99/105). Trouxe documentos (fls. 106/125).

Oportunizada a produção de provas (fl. 126).

A parte autora requereu a intimação da primeira ré para juntada de seus atos constitutivos (fl. 127).

Intimada a primeira demandada (fl. 128).

A primeira requerida juntou documentos (fls. 131/139).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 141).

Oportunizadas a produção de provas e a realização de audiência de conciliação (fl. 143).

A parte autora requereu a realização de perícia e oitiva de testemunhas (fl. 145).



MCM

Nº 70080106230 (Nº CNJ: 0375835-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

O segundo demandado informou a existência da demanda nº 027/3.13.0004054-2, ajuizada em face dos ora requeridos, e pleiteou a juntada de cópia da sentença de improcedência (fls. 146/160).

Intimada a parte autora para apresentar rol de testemunhas (fl. 161).

A parte autora postulou a realização de perícia (fls. 163/165).

Deferida a prova pericial (fl. 166).

Diligências para a realização da perícia (fls. 169/214).

Juntado laudo pericial (fls. 215/221).

A parte autora pediu a complementação do laudo pericial (fl. 223).

A parte demandada impugnou o laudo pericial e requereu sua desconsideração, bem como a realização de nova perícia (fls. 229/231).

Intimado o perito para esclarecimentos (fl. 232).

O perito apresentou laudo complementar (fls. 235/236).

A parte demandante requereu a complementação do laudo (fls. 238/239).

A parte demandada reiterou os termos das manifestações anteriores (fls. 240/243).

Indeferidos os pedidos das partes, homologado o laudo pericial e intimada a parte autora para informar se persistia o interesse na realização de audiência de instrução (fl. 244).

A parte autora acostou rol de testemunhas e pediu a oitiva do segundo requerido (fls. 245/246).

Designada audiência de instrução (fl. 250).

A parte demandada interpôs agravo de instrumento (fls. 256/264), o qual não foi conhecido (fls. 303/304-v).



MCM

Nº 70080106230 (Nº CNJ: 0375835-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Na solenidade, foi tomado o depoimento pessoal do segundo réu e ouvida uma testemunha arrolada pela parte autora. Ainda, foi encerrada a instrução e intimadas as partes para apresentação de memoriais (fls. 273/275).

A parte autora apresentou memoriais (fls. 280/292).

O segundo réu apresentou memoriais (fls. 293/296).

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

Em suas razões (fls. 317/329), rememoraram os fatos, citando trechos do livro. Mencionaram que após lerem o livro passaram a utilizar tranquilizantes para dormir. Rebelaram-se contra as assertivas constantes na sentença. Aduziram que a obra extrapolou a liberdade de imprensa, tendo sido repudiada por todos. Teceram considerações sobre o dever de indenizar. Postularam a procedência da ação.

Contrarrazões às fls. 331/349.

Subiram os autos a esta Corte e vieram-me conclusos para julgamento.

Registra-se que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934 do CPC/2015, em face da adoção do sistema informatizado.

É o relatório.



MCM

Nº 70080106230 (Nº CNJ: 0375835-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

VOTOS

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

De início, cumpre transcrever a sentença de lavra do Dr. Michel Martins Arjona, Juiz de Direito, que bem examinou os fatos e as provas, dando adequada solução ao litígio. Peço vênias ao julgador para transcrever os fundamentos da sentença, adotando-os como razões de decidir:

Julgo o presente feito no estado em que se encontra, pois os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação do meu convencimento e solução da lide. Para mais, o feito se encontra na condição de "Meta 2", se arrastando para além do razoável.

Cuida-se de ação por meio da qual a parte demandante objetiva a proibição de reimpressão/reedição, distribuição e comercialização do livro "Kiss – Uma porta para o céu", editado pela primeira demandada, e de autoria do segundo demandado, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais, em razão de supostas ofensas proferidas na obra em face das vítimas da "Tragédia da Boate Kiss".

Ainda, havendo questões preambulares não sanadas, passo à analisá-las.

Da ilegitimidade passiva.

A primeira demandada aduziu ser ilegítima para responder a presente demanda, ao argumento de que, nos casos de publicação



MCM

Nº 70080106230 (Nº CNJ: 0375835-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

não periódica, a responsabilidade entre o autor e a pessoa jurídica proprietária do meio de divulgação é subsidiária, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 5.250/1997. Sustenta a inexistência de provas da culpa exclusiva da editora pelos supostos abalos psíquicos sofridos pelos autores.

Ocorre que, nos casos envolvendo responsabilidade civil decorrente da publicação de livro, tem aplicação a Súmula 221, do Superior Tribunal de Justiça, sendo legítimo o ajuizamento de ação indenizatória em face do autor da obra e da editora responsável pela divulgação, in verbis:

Súmula 221. São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EXPLORAÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM. LEGITIMIDADE PASSIVA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO PELO STJ. LIMITES. 1. Nos termos do enunciado nº 221 da Súmula/STJ, são civilmente responsáveis pela reparação de dano derivado de publicação pela imprensa, tanto o autor da matéria quanto o proprietário do respectivo veículo de divulgação. 2. O enunciado nº 221 da Súmula/STJ não se aplica exclusivamente à imprensa escrita, abrangendo também outros veículos de imprensa, como rádio e televisão. 3. A revisão, pelo STJ, do valor arbitrado a título de danos morais somente é possível se o



MCM

Nº 70080106230 (Nº CNJ: 0375835-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

montante se mostrar irrisório ou exorbitante, fora dos padrões da razoabilidade. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1138138/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 05/10/2012) (grifei)

Ainda, necessário destacar precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE DO ESCRITOR E EDITORA. A legitimidade passiva ao pedido indenizatório por conta da publicação de livro com conteúdo ofensivo pode ser direcionada tanto ao autor da obra como à editora que a publica. Súmula 221 do STJ: "São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação". [...] (Apelação Cível Nº 70031865140, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 28/10/2010) (grifei)

Para mais, eventual ausência de provas da conduta da editora será analisado juntamente com o mérito da presente sentença, não possuindo relação com a alegada ilegitimidade da demandada.

Assim, entendo que a tanto o escritor da obra quanto a editora possuem responsabilidade pelo conteúdo supostamente ofensivo veiculado em livros, tal como ocorre no caso em testilha, motivo pelo qual não há que se falar em ilegitimidade passiva da editora.



MCM

Nº 70080106230 (Nº CNJ: 0375835-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Destarte, ante os argumentos acima alinhavados, rejeito a preliminar arguida.

Da perda de objeto.

A primeira requerida suscitou a perda do objeto, alegando que a primeira edição do livro esgotou rapidamente, não sendo mais comercializada pela editora, e que, na segunda edição, o autor, de boa-fé, eliminou a frase que remetia à possibilidade de vítimas da tragédia terem sido retiradas vivas do local. Sustentou que tal fato superveniente conduz à perda do objeto da ação.

No entanto, analisando a petição inicial, observa-se que os autores insurgem-se contra diversos trechos do livro objeto da presente demanda e não apenas em relação ao referido trecho, de modo que a mera retirada da segunda edição do livro de um dos trechos impugnados não possui o condão de afastar a pretensão dos autores.

Ainda, destaca-se que a parte requerente deduz na prefacial pedido de condenação dos demandados ao pagamento de indenização por danos morais, o que, por óbvio, corrobora a ausência de perda de objeto, porquanto a retirada do trecho igualmente não afasta o pleito indenizatório da parte autora.

Superadas tais questões e inexistindo outras questões preambulares que careçam enfrentamento, dirijo-me prontamente ao cerne da demanda.

Do mérito.



MCM

Nº 70080106230 (Nº CNJ: 0375835-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Na exordial, alega a parte autora que o livro causou abalo psicológico e sofrimento aos demandantes, pais de uma das vítimas da "Tragédia da Boate Kiss", sendo publicado de forma oportunista e prematura. Aduz a parte demandante que foi necessário buscar ajuda psicológica após a publicação do livro.

A primeira ré, por seu turno, em sede de contestação, sustenta que as figuras de linguagem utilizadas na obra são responsabilidade do escritor e que o fato dos autores não se sentirem confortados pela obra não constitui danos morais. O segundo réu, por sua vez, afirma que se trata de obra de autoajuda, com alegorias e parábolas, e de cunho psicológico e espiritual, motivo pelo qual foi lançada logo após o ocorrido.

Pois bem. Ante o exposto, verifico, desde já, que os pedidos da parte autora não merecem procedência.

Vejamos.

Compulsando a petição inicial apresentada pela parte autora, observo que a principal alegação da parte demandante é o abalo psicológico causado por trechos do livro "Kiss – Uma porta para o céu", o qual remonta à tragédia ocorrida em 27 de janeiro de 2013, na Boate Kiss, nesta cidade, que resultou na morte de 242 pessoas.

Por óbvio que o sofrimento psicológico ou angústia que acometeram os autores constituem questões de ordem interna ou subjetiva, raramente descritíveis ou testemunháveis por outras pessoas que não as próprias vítimas ou alguém de muito íntima relação. Sem dúvidas, a morte precoce de familiar causa dor, sofrimento e angústia indiscutíveis aos parentes mais próximos -



MCM

Nº 70080106230 (Nº CNJ: 0375835-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

situação vivenciada pelos autores, pais de uma das vítimas da tragédia.

Nesse ponto, convém destacar que foi sob tais circunstâncias que se deu a publicação do livro objeto da presente demanda, lançado no ano de 2013, consoante mensagem na contracapa do livro (fl. 18):

“Minhas palavras sejam bálsamo às famílias que sofreram a perda de entes queridos, minhas preces cheguem a Deus pelos jovens que nos deixaram e tragam alento à cidade de Santa Maria. Uma porta para o céu se abra para todas as vítimas de tragédias todos os dias e deixa passar a Luz celestial para iluminar o coração dos que sofrem”.

Ocorre que, analisando detidamente o livro aportado aos autos, verifico que, em que pese o escritor tenha utilizado figuras de linguagem e expressões que possibilitam diversas interpretações, não vislumbro o alegado conteúdo ofensivo tal como afirmado pela parte autora na prefacial. Isso porque o autor do livro utilizou-se de forma abundante de parábolas e alegorias, ferramentas utilizadas frequentemente em textos religiosos, com o objetivo de usufruir da fantasia como meio de explorar questões oriundas da realidade. Vejamos a definição de alegoria e parábola encontradas no Dicionário Michaelis:

Alegoria:

1 Forma ou técnica de representação figurada do mundo abstrato ou imaginário, utilizada no âmbito artístico e intelectual, por



MCM

Nº 70080106230 (Nº CNJ: 0375835-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

meio de imagens, figuras, pessoas, ideias ou qualidades abstratas, de modo que tais elementos funcionem como disfarce das ideias apresentadas.

2 LIT Obra de ficção que apresenta ideias com sentido figurado para simbolizar outras.

3 LIT, RET Figura de retórica que consiste no uso de várias metáforas consecutivas, exprimindo ideia diferente daquela que se enuncia.

4 LITER Narrativa imaginária em que se personificam animais e coisas e em que cada pormenor apresenta um valor simbólico.

[...]

6 FILOS, REL Texto filosófico ou religioso que encerra valor simbólico nas imagens e na narrativa, a serviço de concepções doutrinárias.¹

Parábola:

1 Narrativa alegórica que tem por objetivo transmitir uma mensagem de maneira indireta, usando como recurso a analogia ou a comparação.

2 Narrativa alegórica que transmite preceitos morais ou religiosos, comum nas Escrituras Sagradas².

Nesse diapasão, merece realce o depoimento pessoal do segundo demandado, autor do livro, em sede de audiência de instrução, corroborado pela declaração prestada na delegacia e acostada às fls. 76/77. O escritor informou que o livro possui cunho

¹<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/alegoria/>

²<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/parabola/>



MCM

Nº 70080106230 (Nº CNJ: 0375835-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

psicológico-espiritual, não sendo uma obra do gênero histórico, motivo pelo qual utilizou-se de alegorias. Disse que o objetivo era ofertar um conforto/consolo às pessoas afetadas pela tragédia, a fim de que fosse transmitido um sentimento bom. Falou que tais tipos literários permitiriam que a obra fosse lida por pessoas de todo o país e do mundo, não tendo como objetivo expressar a realidade. Em relação ao trecho que conduz à interpretação de que vítimas teriam sido levadas do local ainda vivas, informou que apenas ouviu falar dessa informação e que deixou claro na imprensa de que não queria dizer que isso de fato teria acontecido. Mencionou que apenas quis tratar dessa questão como um dentre tantos aspectos. Acredita que o livro atingiu seu objetivo, pois foi lido por aproximadamente 10.000 pessoas, tendo recebido diversas mensagens positivas de leitores.

Nessa linha, do exame do depoimento pessoal do réu, bem como da análise global e contextualizada dos trechos destacados nas fls. 03/05 da exordial, conclui-se que, embora muitas expressões não tenham sido utilizadas com a necessária clareza, os trechos impugnados pelos autores não possuem o condão de amparar a pretensão indenizatória dos mesmos.

Tratam-se, na verdade, de trechos recheados de ferramentas linguísticas sem o objetivo de serem fiéis à realidade, mas, ao contrário, de explicarem fenômenos da vida por meio da fantasia, espiritualidade e religião, o que condiz com o gênero da autoajuda, pelo qual o autor é reconhecido.

Os trechos devem, a toda evidência, serem examinados no contexto em que foram inseridos, isto é, deve-se analisar o livro como um todo. E, em tal análise, todavia, não resta clara a alegada



MCM

Nº 70080106230 (Nº CNJ: 0375835-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

ofensa à parte autora, mas tão somente mensagens que proporcionam uma análise espiritual e acalentadora do ocorrido.

Ademais, destaca-se que a obra não se utiliza de nomes ou imagens das vítimas ou familiares, nem de referências que direcionem os trechos impugnados diretamente aos parentes das vítimas, de modo que não se verifica na obra a alegada lesão à imagem ou nome de qualquer pessoa, nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. O próprio escritor informa, na orelha da contracapa do livro, que a obra é indicada para qualquer pessoa que perdeu um ente querido e busca auxílio.

Outrossim, no que tange à alegação de que a publicação da obra deu-se de forma prematura e oportunista, não se desconhece que o livro foi, de fato, publicado apenas dois meses após o ocorrido, como o próprio escritor assevera na peça contestacional. Contudo, o autor da obra também informa, tanto na contestação quanto no depoimento pessoal prestado na audiência de instrução, que o livro possuía o objetivo principal de consolar os familiares das vítimas e demais pessoas atingidas pela tragédia, o que motivou sua publicação logo após o evento.

Veja-se que tal justificativa demonstra-se deveras coerente e lógica, uma vez que, para atingir o objetivo final da publicação, qual seja, acalantar as pessoas que sofriam com a tragédia, não haveria outro momento para que a publicação ocorresse que não nos meses subsequentes ao sinistro. Não há, nos autos, qualquer prova que indique que a parte demandada não estava, de fato, imbuída de boa-fé na produção e publicação da obra.



MCM

Nº 70080106230 (Nº CNJ: 0375835-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Para mais, em relação ao laudo pericial produzido na presente lide (fls. 216/221 e 235/236), convém destacar as conclusões obtidas pelo perito em relação a ambos os demandantes:

CONCLUSÃO

O Sr. Cléber, atualmente, encontra-se com sintomas importantes, significativos e característicos de um quadro de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado CID: F33.1. Sintomas, como: angústia – em especial, ansiedade, tristeza, desesperança, perda de interesse, sono e alimentação prejudicados, apatia, culpa, choro recorrente, embotamento afetivo e autoestima baixa, sintomas parecidos com os da sua esposa, porém, em hipótese diagnóstica difere. [...] A perda da única filha, à época, de forma trágica, desencadeou sintomas e, a leitura do livro, em especial trecho supracitado em que refere, assim como sua esposa, pode ter potencializado os sintomas. (fl. 217)

[...]

CONCLUSÃO

A cliente, atualmente, encontra-se com sintomas importantes, significativos e característicos de um quadro de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos CID: F33.2. Sintomas, como: angústia – em especial, ansiedade, tristeza, desesperança, perda de interesse, sono e alimentação prejudicados, apatia, culpa, choro recorrente, embotamento afetivo e autoestima baixa. A perda da única filha, à época, de forma trágica, desencadeou sintomas e, a leitura do livro, em especial trecho supracitado em que



MCM

Nº 70080106230 (Nº CNJ: 0375835-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Roselaine refere, que segundo ganhou de uma vizinha, pode ter potencializado os sintomas. (fl. 220)

Entretanto, da análise do laudo pericial em conjunto com as demais provas trazidas aos autos, inviável concluir que os trechos do livro impugnados pelos autores constituíram causa exclusiva para que os demandantes vivenciassem momentos de dor, abalo e sofrimento psicológico. Deve-se considerar que ambos encontravam-se em evidente elaboração da perda precoce da filha, ocorrida dois meses antes da publicação do livro, não sendo possível distinguir os sintomas oriundos do luto natural e dos decorrentes da leitura da obra.

Embora a depoente Roberta Marinho Maia informe, na audiência de instrução, que os autores buscaram ajuda psicológica após a leitura da obra, não há como concluir que os demandantes necessitaram da ajuda profissional tão somente em razão do livro e não motivados pelo contexto da tragédia em si. Por conta das proporções e características da tragédia, noticiada pelo país e pelo mundo, evidente que, naquele contexto – como ainda nos dias de hoje –, qualquer referência ao ocorrido sensibilizaria os autores e potencializaria os sintomas vivenciados pelos mesmos, sendo razoável e esperada a busca por auxílio profissional.

Desse modo, tenho que o fato de a obra não ter atingido sua finalidade em relação aos autores, ou seja, não ter trazido conforto e alívio, não constitui situação passível de amparar o pleito de proibição da comercialização do livro, muito menos da pretensão indenizatória, à míngua de elementos que demonstrem o agir ilícito



MCM

Nº 70080106230 (Nº CNJ: 0375835-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

da parte demandada, bem como o nexo de causalidade com os danos experimentados pelos autores.

O caso dos autos, destarte, constitui hipótese de confronto entre direitos fundamentais, quais sejam, o direito à liberdade de expressão (art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal), e o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal), dependendo de um juízo de ponderação para seu deslinde, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Contudo, em uma análise exauriente do conjunto probatório carreado ao feito, ainda que não se desconheça eventual infelicidade ou insensibilidade dos requeridos na publicação da obra de forma prematura e recente, bem como no uso de expressões que permitem interpretações variadas, entendo que tal situação não constitui ato ilícito a ponto de caracterizar o dano moral tal como alegado pelos demandantes.

Assim, diante dos fundamentos expostos acima, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ao exame detido da prova carreada aos autos, não se percebe a presença de ato ilícito ou de excesso por parte dos requeridos, porquanto o agir destes está amparado na liberdade de imprensa.

A manifestação do pensamento é livre, bem como a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, conforme a garantia



MCM

Nº 70080106230 (Nº CNJ: 0375835-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

prevista no art. 5º, IV e IX, e art. 220 da CF. Representa a liberdade de expressão um fundamento essencial da sociedade democrática.

O valor de uma sociedade livre foi alvo de determinação expressa como sendo um dos objetivos da República (CF, art. 3º, I) e pressupõe, certamente, o respeito ao direito de expressão.

Houve reafirmação da liberdade do pensamento, criação, expressão e informação na norma prevista no art. 220 da Carta da República.

Esse direito, entretanto, deve ser exercido de modo responsável, dentro da normalidade. O direito de resposta é garantido e o abuso ou excesso sujeitam seu autor às regras de responsabilidade civil, com objetivo de ser indenizado o dano material ou moral, por ventura, causado (CF, art. 5º, V e X).

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu as diretrizes sobre o tema na ADPF 130 /DF, Relator Min. CARLOS BRITTO. Na ementa elaborada para este julgamento, podem ser destacadas estas assertivas:

...

A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a



MCM

Nº 70080106230 (Nº CNJ: 0375835-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados.

...

O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" ... Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado "núcleo duro" da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da



MCM

Nº 70080106230 (Nº CNJ: 0375835-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

criação lato sensu, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo.

(STF, ADPF 130 /DF, Relator Min. CARLOS BRITTO)

A propósito do tema, a lição de a lição de Sérgio Cavalieri Filho³:

"[...] o texto constitucional não excluiu a possibilidade de que se introduzissem limitações à liberdade de expressão e de comunicação, estabelecendo, expressamente, que o exercício dessas liberdades haveria de se fazer com observância do disposto na Constituição. Não poderia ser outra a orientação do constituinte, pois, do contrário, outros valores, igualmente relevantes, quedariam esvaziados diante de um direito avassalador, absoluto e insuscetível de restrição.

[...] é forçoso concluir que, sempre que direitos constitucionais são colocados em confronto, um condiciona o outro, atuando como limites estabelecidos pela própria Lei Maior para impedir excessos e arbítrios. Assim, se ao direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação contrapõe-se o direito à

³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2008, pp. .



MCM

Nº 70080106230 (Nº CNJ: 0375835-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem, segue-se como consequência lógica que este último condiciona o exercício do primeiro."

Além disso, em que pese a "*infelicidade ou insensibilidade dos requeridos na publicação da obra prematura e recente*", conforme afirmado pela sentenciante, tenho que não houve, em momento algum, a citação do nome da filha dos autores no indigitado livro, fato que igualmente afasta o dever reparatório.

Trata-se, em verdade, de obra de ficção inspirada no fatídico acidente ocorrido na cidade de Santa Maria que, todavia, não chegou a afetar aos requisitos de personalidade dos suplicantes.

Cito, por pertinente, precedente do Tribunal de Minas Gerais sobre caso semelhante:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OBRA LITERÁRIA - FICÇÃO - OFENSAS A FALECIDA MÃE DO AUTORES - NÃO OCORRÊNCIA - PEDIDO IMPROCEDENTE. - Verificado o caráter fictício da obra literária objeto da ação, em que o autor da obra literária, narra histórias inspiradas em moradores da cidade de Salinas, mas com arremates de ficção, sem, contudo, lançar qualquer comentário desonroso à falecida, mãe dos apelantes,



MCM

Nº 70080106230 (Nº CNJ: 0375835-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

impõe-se a manutenção da decisão que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que ausentes os elementos necessários à caracterização da responsabilidade de indenizar, nos termos no art. 186 do Código Civil. É de ser observado que todos na cidade conheciam a história com foi contada o que abranda e afasta o dano moral.

(TJ-MG - AC: 10024100700947004 MG, Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 16/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/01/2013)

Destaco, outrossim, que tramitou no Juizado Especial Cível de Santa Maria ação semelhante (processo tombado sob nº 027/3.13.0004054-2), na qual houve decisão, transitada em julgado, de improcedência, conforme consulta realizada por este julgador no sitio do Tribunal de Justiça.

Não se desconhece a dor e o sofrimento suportados pelos autores em razão da tragédia da Boate Kiss, porém, não vislumbro na hipótese dos autos qualquer ofensa aos requisitos de personalidade da parte suplicante.

Com base nesses pressupostos, afirmados acima, não seria adequado realizar exame milimétrico ou com extremo rigor, em momento posterior. O livro impugnado pelos autores é obra de criação em determinado momento, sendo inviável exigir do profissional a comprovação exata de todas as



MCM

Nº 70080106230 (Nº CNJ: 0375835-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

assertivas lançadas. É importante a análise sob a ótica da liberdade de imprensa, do direito de informar e de esclarecer a sociedade.

Dessa maneira, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Os honorários fixados na sentença são acrescidos em trezentos reais, em razão da fase recursal, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70080106230, Comarca de Santa Maria: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MICHEL MARTINS ARJONA